

**PORTARIA SEFAZ Nº 01/2024**

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal – Refis de que trata a Lei Municipal nº 1.345, de 14 de Maio de 2024.

O Secretário da Fazenda do Município de Irecê, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o artigo 52, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º O Programa de Recuperação Fiscal – Refis, no Município de Irecê, de que trata a Lei Municipal nº 1.345, de 14 de Maio de 2024, será aplicado conforme as disposições contidas nesta Portaria Conjunta.

Parágrafo Único. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, poderá ser realizada pelo Contribuinte do dia 15 de maio de 2024 ao dia 15 de agosto de 2024.

Art. 2º Poderão ser pagos à vista ou parcelados os débitos tributários existentes junto ao Município de Irecê, de natureza tributária, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

§1º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§3º Os débitos fiscais originários de multas isoladas por descumprimento de obrigações assessorias e as multas de natureza não tributária, como as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, não poderão ser quitadas nos termos do benefício fiscal concedido pela Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024.





Art. 3º Os débitos de que trata o caput do art. 2º poderão ser pagos na seguinte forma:

I – 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se pago à vista;

II – 70% (setenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 12 (doze) parcelas;

III – 60% (sessenta por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, se recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

§1º Os débitos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade predial e Territorial Urbana - IPTU, cobrados diretamente aos Loteadores, existentes em face deste Município, podem ser quitados, excepcionalmente, em 24 (vinte e quatro) parcelas, com descontos percentuais de 100% (cem por cento) dos acréscimos dos juros moratórios e das multas referentes aos débitos tributários já lançados e os juros de mora até a data da opção, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2023.

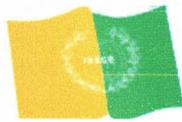
§2º Os débitos oriundos da Taxa de Vigilância Sanitária somente poderão aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, por meio da opção do pagamento à vista, sendo a estes débitos vedada a opção ao pagamento parcelado.

Art. 4º O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, dar-se-á por opção do Contribuinte, que ao aderir importa obrigatoriamente em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024 e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

§1º A adesão ao parcelamento será formalizada pelo Contribuinte junto ao Setor de Tributação Municipal, na Prefeitura Atende, sito à Rua Antônio Carlos Magalhães, nº 31, Centro, deste Município.

§2º No contrato do parcelamento obrigatoriamente terá a discriminação dos débitos parcelados, sendo assinado pelo Contribuinte, seu representante legal ou seu procurador, caso o Contribuinte





possua dificuldade de locomoção, devidamente comprovado, poderá a assinatura do Contribuinte ser suprida por certidão emitida pelo Fiscal de tributos.

§3º O débito fiscal será consolidado no ato da formalização do acordo do parcelamento, sendo cancelado automaticamente caso não seja realizado o pagamento da primeira parcela.

§4º O pagamento da primeira parcela ocorrerá no ato de formalização do pedido de parcelamento, e o vencimento das demais parcelas nos meses subsequentes, limitando-se a um lapso temporal de 30 (trinta) dias, a contar da data do vencimento da parcela antecedente.

§5º O pagamento à vista poderá ser realizado, excepcionalmente, sem a formalização da adesão, sendo tácita a aceitação constante no caput deste artigo, constituído também, confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários quitados.

Art. 5º A adesão ao pagamento parcelado, no Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024, abrangerá obrigatoriamente todos os débitos do Contribuinte da mesma natureza tributária.

Art. 6º A Dívida consolidada de todos os débitos do contribuinte optante do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, dentre as opções indicadas no art. 3º desta Portaria, não podendo cada prestação mensal ser inferior ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e o MEI, e inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais pessoas jurídicas.

Art. 7º Os débitos fiscais já executados também poderão ser quitados nos exatos termos do disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024, por meio do pagamento à vista ou parcelado, firmado junto ao Setor de Tributação Municipal, ou por meio de transação judicial, celebrado em juízo, em audiência de conciliação.

§1º Delega ao Gerente de Departamento de Gestão Tributária do Município e a Diretora da Dívida Ativa a autorização para celebração da transação de créditos tributários Municipais, em acordo extrajudicial firmado exclusivamente no Setor de Tributação Municipal, nos exatos termos do disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de Maio de 2024 e nos artigos 4º e 7º da presente Portaria.





§2º O Contribuinte que firmar a transação judicial em audiência de conciliação deverá declarar em ata que reconhece a procedência do lançamento tributário que tenha dado origem ao processo, bem como, responsabilizar-se pelo pagamento das custas processuais.

§3º O Contribuinte que quitar ou parcelar o débito fiscal nos termos do presente Refis, deverá requerer a desistência de todas as ações judiciais que sejam associadas ao referido débito fiscal propostas pelo Contribuinte no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do pagamento do débito integral ou da primeira parcela do parcelamento, sob pena de exclusão de Refis.

§4º Os honorários advocatícios devidos, serão anistiados, nos casos em que ocorrer a quitação integral do débito fiscal, nos termos do disposto no artigo segundo da referida lei.

Art. 8º O Contribuinte que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes de parcelamento em curso, na forma deste Refis, deverá formalizar a desistência destes parcelamentos.

Parágrafo Único. A desistência dos parcelamentos anteriores:

I - deverá ser efetuada isoladamente em relação a cada modalidade de parcelamento da qual o sujeito passivo pretenda desistir;

II - abrangerá, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento; e

III - implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade.

Art. 9º A exclusão do Contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – Refis, nos termos do art. 7º da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024, ocorrerá por meio de processo administrativo, individual ou coletivo, sendo o Contribuinte citado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

§1º O processo administrativo de exclusão será iniciado por ato da Diretora da Divisão da Dívida Ativa, quem promoverá abertura do processo e promoverá a intimação do Contribuinte,



encaminhando ao Gerente de Departamento de Gestão Tributária do Município, independentemente de resposta ou não do Contribuinte.

§2º Delega ao Gerente de Departamento de Gestão Tributária do Município, a autorização para análise, julgamento e conclusão do processo administrativo para a exclusão do Contribuinte ao REFIS, nos exatos termos do disposto no art. 7º da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de maio de 2024.

§3º Após o ato de exclusão o Contribuinte será intimado para realizar o pagamento do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, reduzido do montante total dos valores pagos no curso do REFIS.

Art. 10º Os débitos fiscais existentes em face deste Município, constituídos até 31 de dezembro de 2023, inscritos em dívida ativa ou não, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Contribuinte, serão cancelados por processo administrativo único.

§1º Será realizado levantamento no sistema tributário do Município, na data da publicação da Lei Municipal nº 1.345, de 14 de Maio de 2024, constando todos os débitos fiscais dos Contribuintes, por natureza fiscal, de valor consolidados iguais ou inferiores a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

§2º O processo administrativo, com toda a documentação devida, será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para emissão de parecer jurídico, sendo ao final julgado pelo Secretário da Fazenda, que promoverá a instrução do processo administrativo para o acolhimento do cancelamento dos débitos fiscais.

Art. 11º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Irecê/BA, 14 de maio de 2024.


Júlio Elias Dourado Nunes
Secretário de Fazenda de Irecê

